



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.146 - RS (2012/0232077-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : INTERCITY ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA SE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Caso em que se discute a possibilidade de conhecimento do agravo regimental, tendo em vista que foi realizado o substabelecimento de poderes à advogada signatária do recurso por meio do sistema do processo eletrônico do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, o qual é realizado pelo sistema, sem a necessidade de juntada do instrumento de substabelecimento.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível que se confira efeitos modificativos aos embargos de declaração, nos casos em que tais efeitos decorram do reconhecimento de vícios de integração no acórdão embargado.
3. Reconhecido que foi realizado o substabelecimento em favor da signatária do agravo regimental, configura-se erro material.
4. **Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos**, a fim de conhecer do agravo regimental, que, oportunamente, será apresentado a julgamento perante o Colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de conhecer do agravo regimental, que, oportunamente, será apresentado a julgamento perante o Colegiado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.146 - RS (2012/0232077-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : INTERCITY ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA SE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de segundos embargos declaratórios opostos por Intercity Administração Hoteleira SE Ltda., cm face de acórdão que rejeitou recurso integrativo anterior, assim ementado (fl. 572):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, a embargante alega que não merece prosperar a decisão de não conhecimento do agravo regimental por ausência de substabelecimento à sua subscritora, tendo em vista que:

[...] de acordo com o sistema de processo eletrônico do TRF4, não há necessidade de acostar (digitalizar) instrumento de substabelecimento aos autos eletrônicos, tendo em vista que a outorga de poderes é realizada através de ato eletrônico (mediante prévio acesso certificado eletronicamente – mediante login e senha de usuário), conforme se observa no documento anexo (Manual do E-Proc v2 para Advogados – págs. 25/27), produzido pelo próprio TRF4 para orientar os usuários do sistema (fl. 578).

Nesse sentido, aduz que, caso mantida a conclusão do acórdão ora embargado, de que não foi possível a constatação da existência de substabelecimento para a advogada signatária da peça recursal, mas tão somente a referência de tais peças em documento gerado pela Corte de origem, estará sendo exigida providência (juntada de substabelecimento digitalizado) não prevista nas regras de orientação do Tribunal de origem.

Por fim, requer o recebimento e acolhimento dos presentes declaratórios, a fim de que seja sanado o referido erro material e conhecido e julgado o agravo regimental interposto pela ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante, no qual se discute a questão tratada por esta Corte no recurso especial repetitivo de n. 1.230.957.

Às fls. 613-614, a embargada apresentou impugnação, na qual pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.146 - RS (2012/0232077-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Caso em que se discute a possibilidade de conhecimento do agravo regimental, tendo em vista que foi realizado o substabelecimento de poderes à advogada signatária do recurso por meio do sistema do processo eletrônico do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, o qual é realizado pelo sistema, sem a necessidade de juntada do instrumento de substabelecimento.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível que se confira efeitos modificativos aos embargos de declaração, nos casos em que tais efeitos decorram do reconhecimento de vícios de integração no acórdão embargado.
3. Reconhecido que foi realizado o substabelecimento em favor da signatária do agravo regimental, configura-se erro material.
4. **Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos**, a fim de conhecer do agravo regimental, que, oportunamente, será apresentado a julgamento perante o Colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso concreto, conforme relatado, o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial não foi conhecido, em razão da ausência de procuração da advogada signatária do recurso, conforme certidão expedida pela Coordenadoria da Primeira Turma desta Corte, às fls. 546.

Os primeiros declaratórios opostos, nos quais se alegou haver substabelecimento para a procuradora às fls. 233, foram rejeitados, em síntese, ao argumento de que, do exame da referida fl. dos autos não foi possível a verificação da existência do substabelecimento, tendo em vista que os documentos emitidos pelo TRF da Quarta Região apenas mencionavam os números das OAB's e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há, nos autos, os respectivos substabelecimentos.

Nesta oportunidade, a embargante alega que o documento acostado à fl. 233 dos autos, de acordo com o Manual do Sistema do Processo Eletrônico do TRF4, é suficiente para a formalização do substabelecimento nos autos eletrônicos, o qual é realizado no próprio sistema, mediante prévio acesso por meio de senha e *log in*, não havendo necessidade de juntada do documento de substabelecimento. Para corroborar suas alegações, junta aos autos a cópia do referido manual, do qual consta, no título 10, o procedimento para a realização do substabelecimento nos processos eletrônicos.

Dessa forma, tem-se que o acórdão embargado, efetivamente, incorreu em erro material, que ora se reconhece, devendo os presentes embargos serem acolhidos, com efeitos modificativos, para que se conheça do agravo regimental de fls. 532-545, diante da efetiva realização do substabelecimento do procurador da recorrente para a advogada signatária do recurso.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos**, a fim de conhecer do agravo regimental, que, oportunamente, será apresentado a julgamento perante o Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0232077-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.352.146 / RS

Números Origem: 50018944120104047108 RS-50018944120104047108

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INTERCITY ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA SE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INTERCITY ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA SE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de conhecer do agravo regimental, que, oportunamente, será apresentado a julgamento perante o Colegiado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.